



EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N. 17,
DE 2024

O Projeto de Lei Complementar n. 17, de 2024, passa a tramitar com a seguinte redação:

“PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 0017/2024

Altera a Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, que institui a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina e adota outras providências.

Art. 1º A Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º

I – eleger o Presidente, o Vice-Presidente, o Corregedor-Geral, os Presidentes das Câmaras e os Supervisores da Ouvidoria e do Instituto de Contas e dar-lhes posse;

.....” (NR)

“Art. 10.

§ 2º A tomada de contas especial prevista no *caput* e no § 1º deste artigo será, desde logo, encaminhada ao Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina para julgamento, se o dano for de valor igual ou superior à quantia para esse efeito fixada pelo Tribunal de Contas, na forma estabelecida no Regimento Interno.

.....” (NR)

“Art. 44. Os débitos imputados em decisão condenatória do Tribunal serão atualizados com base na variação de índice de correção monetária estabelecido no Regimento Interno.

Parágrafo único. A taxa dos juros de mora incidentes sobre os débitos imputados em decisão condenatória do Tribunal será estabelecida no Regimento Interno.” (NR)



"Art. 55. Do parecer prévio emitido sobre as contas prestadas pelo Prefeito cabe Pedido de Reapreciação formulado por ele no que diz respeito às contas do período de seu mandato, no prazo de quinze dias úteis contados da publicação do parecer prévio no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas, e pela Câmara de Vereadores, no prazo de sessenta dias úteis contados do recebimento da prestação de contas acompanhada do parecer prévio do Tribunal." (NR)

"Art. 65.

§ 3º A denúncia, uma vez acolhida, somente será arquivada após efetuadas as diligências pertinentes e por decisão fundamentada do Tribunal Pleno, observados os procedimentos estabelecidos no Regimento Interno.

....." (NR)

"Art. 70.

§ 4º O valor fixado no *caput* deste artigo poderá ser atualizado pelo Tribunal com base na variação de índice de correção monetária estabelecido no Regimento Interno." (NR)

"Seção II

Inabilitação para exercício de cargo em comissão ou função de confiança e declaração de inidoneidade para licitar e contratar com o poder público

Art. 72. Sem prejuízo das sanções previstas nesta Lei Complementar e das penalidades administrativas aplicáveis pelas autoridades competentes, sempre que o Tribunal considerar grave a infração cometida, o responsável ficará inabilitado para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, bem como para licitar e contratar com o poder público da administração estadual e municipal, por até cinco anos, comunicando-se a decisão à autoridade competente para a efetivação da medida." (NR)

"Art. 76.



§ 3º Nos casos de solidariedade passiva, o recurso interposto por um dos responsabilizados aproveitará aos outros quando as defesas apresentadas lhes forem comuns.

§ 4º A interposição de recurso com denominação incorreta não impedirá seu conhecimento, desde que preenchidos os requisitos previstos para o recurso cabível." (NR)

"Art. 77. Cabe Recurso de Reconsideração contra decisão em processo de prestação e tomada de contas, com efeito suspensivo, interposto uma só vez por escrito, pelo responsável, interessado ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal, dentro do prazo de quinze dias úteis contados da publicação da decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas ou da notificação do responsável ou interessado, o que ocorrer por último." (NR)

"Art. 78. Cabem Embargos de Declaração para corrigir obscuridade, omissão, contradição ou erro material da decisão recorrida.

§ 1º Os Embargos de Declaração serão opostos por escrito pelo responsável, interessado ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal, dentro de cinco dias úteis contados a partir da publicação da decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas ou da notificação do responsável ou interessado, o que ocorrer por último.

§ 2º Os Embargos de Declaração suspendem os prazos para cumprimento da decisão embargada e interrompem o prazo para interposição dos recursos previstos no art. 76, incisos I, III e IV, desta Lei Complementar." (NR)

"Art. 80. O Recurso de Reexame com efeito suspensivo, poderá ser interposto uma só vez por escrito, pelo responsável, interessado, ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal, dentro do prazo de quinze dias úteis contados a partir da publicação da decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas ou da notificação do responsável ou interessado, o que ocorrer por último." (NR)

"Art. 82. De decisão preliminar do Tribunal e das Câmaras e de despacho singular do relator cabe Agravo, sem efeito suspensivo, podendo ser interposto pelo responsável ou interessado no prazo



de cinco dias úteis contados a partir da publicação da decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas ou da notificação do responsável ou interessado, o que ocorrer por último.

....." (NR)

"Art. 83.

§ 4º Nos casos de solidariedade passiva, a Revisão proposta por um dos responsabilizados aproveitará aos outros quando as defesas apresentadas lhes forem comuns." (NR)

"Art. 83-D. São causas que suspendem a prescrição:

....." (NR)

"Art. 85.

IV –

b) os órgãos institucionais singulares;

.....

Parágrafo único. Atua no Tribunal de Contas o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, na forma estabelecida nos arts. 107 a 111 desta Lei Complementar." (NR)

"Art. 89.

§ 6º A ordem das eleições para os cargos de que trata o *caput* deste artigo será estabelecida na forma do Regimento Interno.

....." (NR)



"Seção III-A

Eleição dos Presidentes das Câmaras e dos Supervisores da Ouvidoria e do Instituto de Contas

Art. 89-A. Os Conselheiros elegerão os Presidentes das Câmaras e os Supervisores da Ouvidoria e do Instituto de Contas para mandato de dois anos, permitidas sucessivas reeleições.

Parágrafo único. Aplica-se aos cargos de que trata o *caput* deste artigo, no que couber, o disposto nos §§ 1º a 9º do art. 89 desta Lei Complementar." (NR)

"Art. 102. Os cargos de provimento em comissão dos órgãos de controle integrantes de sua estrutura orgânica serão providos por servidores efetivos de seu Quadro de Pessoal.

Parágrafo único. Substituições temporárias em cargo de provimento em comissão dos órgãos de controle dar-se-ão somente por servidores integrantes dos respectivos órgãos." (NR)

"Art. 127. Fica criado, na estrutura organizacional do Tribunal de Contas do Estado, diretamente subordinado à Presidência, o Instituto de Contas, caracterizado como escola de governo, cujas finalidades, organização e funcionamento serão estabelecidos em ato normativo aprovado pelo Tribunal Pleno." (NR)

Art. 2º Ficam revogados os incisos I, II, III, IV, V, VI e VII e o parágrafo único do art. 127 da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000.

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor 30 (trinta) dias após a data de sua publicação.

§ 1º Esta Lei Complementar aplica-se imediatamente aos processos pendentes na data de sua entrada em vigor.

§ 2º Os prazos processuais já iniciados até a data de entrada em vigor desta Lei Complementar seguirão as normas anteriormente vigentes.

§ 3º Nos casos em que o prazo para oposição de Embargos de Declaração tenha se iniciado antes da entrada em vigor desta Lei Complementar, a publicação da decisão dos Embargos de Declaração interromperá o prazo para interposição de novos recursos, os quais deverão observar o novo regime de prazos."



QUADRO COMPARATIVO (EXPLICATIVO)

LC nº 202/2000	PLC nº 17/2024 + Emenda Aditiva	Emenda Substitutiva Global	Efeito
Art. 2º, I. Compete ao Tribunal Pleno eleger e dar posse exclusivamente ao Presidente, Vice-Presidente e Corregedor-Geral do Tribunal de Contas. Não há previsão legal para eleição dos Presidentes das Câmaras nem dos Supervisores da Ouvidoria e do Instituto de Contas.	A Emenda Aditiva amplia as competências eleitorais do Tribunal Pleno, incluindo a eleição e posse dos Presidentes das Câmaras e dos Supervisores da Ouvidoria e do Instituto de Contas.	Mantém integralmente a ampliação promovida pela Emenda Aditiva.	A estrutura diretiva do Tribunal passa a possuir previsão legal expressa para escolha de todos os principais dirigentes internos, conferindo maior segurança jurídica à organização administrativa da Corte.
Art. 10, § 2º. O encaminhamento de Tomada de Contas Especial depende da superação de valor mínimo fixado pelo Tribunal para cada exercício financeiro, exigindo atualização periódica do limite.	O PLC elimina a referência à fixação anual do valor de alçada, preservando a competência do Tribunal para disciplinar a matéria por meio de seus atos normativos internos.	Mantém a alteração proposta pelo PLC.	Confere maior flexibilidade administrativa ao TCE para atualizar o valor de alçada sem necessidade de vinculação ao exercício financeiro anual.



<p>Art. 44. As condenações impostas pelo Tribunal são corrigidas pelo mesmo índice utilizado pelo Estado para atualização dos créditos fazendários, incidindo juros legais previstos na própria Lei Orgânica.</p>	<p>O PLC transfere para o Regimento Interno a definição dos índices de atualização monetária e juros aplicáveis aos débitos decorrentes de decisões do Tribunal.</p>	<p>Mantém a solução do PLC.</p>	<p>Amplia a autonomia normativa do Tribunal para adequar os critérios de atualização monetária às mudanças legislativas e jurisprudenciais futuras.</p>
<p>Art. 55. O pedido de reapreciação das contas anuais do Prefeito deve ser apresentado em 15 dias, e a Câmara Municipal dispõe de 90 dias para requerer reapreciação do parecer prévio emitido pelo Tribunal.</p>	<p>O PLC converte os prazos para dias úteis e reduz o prazo da Câmara Municipal para 60 dias úteis.</p>	<p>Mantém a redação do PLC.</p>	<p>Harmoniza a contagem processual com o CPC e reduz o tempo de tramitação dos processos de contas municipais.</p>
<p>Art. 72. O Tribunal pode aplicar multa e declarar a inabilitação do responsável para exercício de cargo em comissão ou função de confiança, nos casos previstos em lei.</p>	<p>A Emenda Aditiva acrescenta a possibilidade de declaração de inidoneidade para licitar e contratar com a Administração Pública.</p>	<p>Mantém a inclusão da nova sanção.</p>	<p>Amplia o rol de sanções disponíveis ao Tribunal para repressão de condutas graves lesivas ao erário e à Administração Pública.</p>



<p>Art. 76. A disciplina recursal não contempla regra expressa de fungibilidade recursal nem aproveitamento automático dos recursos interpostos por responsáveis com interesses comuns.</p>	<p>O PLC cria §§ 3º e 4º para admitir o aproveitamento dos recursos e a fungibilidade recursal quando houver dúvida objetiva sobre o recurso cabível.</p>	<p>Mantém integralmente as novas disposições.</p>	<p>Reduz formalismos excessivos e prestigia o julgamento do mérito dos recursos.</p>
<p>Art. 78. Os embargos de declaração destinam-se apenas a sanar obscuridade, omissão ou contradição, no prazo de 10 dias.</p>	<p>O PLC inclui a hipótese de correção de erro material, reduz o prazo para 5 dias úteis e estabelece efeito interruptivo do prazo recursal.</p>	<p>Mantém a alteração.</p>	<p>Aproxima o regime dos embargos da sistemática adotada pelo CPC e pela jurisprudência dos tribunais superiores.</p>
<p>Art. 83. A revisão da decisão beneficia apenas o requerente, inexistindo previsão expressa de extensão aos demais responsáveis submetidos à mesma decisão.</p>	<p>O PLC cria § 4º autorizando a extensão dos efeitos favoráveis aos demais responsáveis que compartilhem idêntica situação jurídica.</p>	<p>Mantém a nova regra.</p>	<p>Evita decisões contraditórias e reforça a isonomia processual.</p>



<p>Art. 127. O Instituto de Contas possui estrutura e atribuições definidas em modelo organizacional anterior, voltado predominantemente à capacitação interna.</p>	<p>A Emenda Aditiva promove profunda reformulação institucional do Instituto de Contas, redefinindo sua natureza, objetivos e vinculação administrativa.</p>	<p>Consolida integralmente a nova estrutura institucional.</p>	<p>Moderniza a Escola de Contas, fortalece atividades de capacitação, pesquisa, inovação e aperfeiçoamento da administração pública.</p>
--	--	--	--